

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13709.0033037/95-26
RECURSO Nº : 113.633
MATÉRIA : IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX DE 1994
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
RECORRIDA : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.376

IRPJ - SIMULAÇÃO - DAÇÃO EM PAGAMENTO - ELISÃO FISCAL - Para que possa materializar a simulação é indispensável que o ato praticado não pudesse ser realizado, fosse por vedação legal ou por qualquer outra razão. Alegação de haver sido forjado contrato de dação em pagamento, o qual permitiu que a empresa controladora, na qualidade de alienante de bens, viesse a realizar reserva de reavaliação, e, com isto, compensar prejuízos fiscais. Provas coligidas aos autos que não são, em seu conjunto, suficientemente sólidas para evidenciar a realização do ato dito simulado após a ocorrência do fato gerador.

MULTA - NOTA FISCAL -LEI No. 8.846/94 - Não é aplicável ao caso de falha formal na emissão de nota fiscal relativa à transferência de bem entre empresas de mesmo grupo uma vez que a operação foi regularmente contabilizada.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A decisão proferida no lançamento principal é aplicável ao lançamento reflexivo, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO(RJ)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE


KAZUKI SHIOHARA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13709.003037/95-26
ACÓRDÃO Nº : 101-91.376
RECURSO Nº : 113.633
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES, CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13709.003037/95-26
ACÓRDÃO Nº : 101-91.376
RECURSO Nº : 113.633
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

RELATÓRIO

A empresa **RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.** sucessora de **RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A** e **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.194.275/0001-62, foi exonerada da exigência do crédito tributário de 96.922,43 UFIRs. constante do Auto de Infração de fl.02 e de 8.410.711,87 UFIRs. correspondente a Contribuição Social, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida esta consubstanciada na seguinte emente (fls.791):

“IRPJ E CS - IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Exigência tributária formalizada contra pessoa jurídica extinta em virtude de incorporação. Aplicação do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

SIMULAÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. ELISÃO FISCAL. Alegação de haver sido forjado contrato de dação em pagamento, o qual permitiu que a empresa controladora, na qualidade de alienante dos bens, viesse a realizar reserva de reavaliação, e, com isto, compensar prejuízos fiscais. Provas coligidas aos autos que não suficientes em seu conjunto, suficientemente sólidas para evidenciar a realização do ato dito simulado após a ocorrência do fato gerador.

MULTA. NOTA FISCAL. LEI 8.846/94. Não é aplicável ao caso de falha na emissão de nota fiscal relativa a transferência de bem em virtude de dação em pagamento, mormente em se tratando de operação entre empresas de mesmo grupo.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13709.003037/95-26
ACÓRDÃO Nº : 101-91.376

O litígio pode ser resumido em poucas palavras: a ANDIMA REFRESCOS LTDA era controladora da RIO DE JANEIROS REFRESCOS S/A que por sua vez controlava a DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.

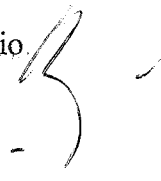
A RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A tinha reserva de reavaliação e prejuízo acumulado e, ainda, tinha dívidas derivadas de atividades operacionais para com a DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.

A RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A vendeu o imobilizado para a sua controlada em pagamento das dívidas e apropriou a receita para realizar a reserva de reavaliação e compensar o prejuízo acumulado e, poucos dias depois, a ANDIMA REFRESCOS LTDA incorporou as RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A e DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA e no mesmo ato de incorporação mudou a denominação social para RIO DE JANEIROS REFRESCOS LTDA.

A fiscalização entendeu que na hipótese teria havido uma SIMULAÇÃO na operação de DAÇÃO EM PAGAMENTO e considerou que teria ocorrido COMPENSAÇÃO INDEVIDA de PREJUÍZOS ACUMULADOS.

A autoridade julgadora de 1º grau entendeu que a operação de DAÇÃO EM PAGAMENTO não fere o artigo 102 do Código Civil para caracterizar uma SIMULAÇÃO e, ainda que fosse uma simulação, descaracterizada a dação em pagamento desapareceria a compensação indevida de prejuízo e que não há qualquer proibição quanto a apropriação de receitas para realização de reserva de reavaliação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13709.003037/95-26
ACÓRDÃO Nº : 101-91 376

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70 235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de 1º grau enfatiza os seguintes pontos:

*“30. Pelo teor da acusação, extrai-se que a acusação de ato simulado está direcionada para a **dação em pagamento**, em função da qual a empresa realizou a reserva de realização. No tocante aos elementos probatórios da simulação, destacam-se sobremaneira suspeitas relacionadas às datas que constam dos instrumentos particulares dos atos jurídicos efetuados entre as empresas; ou seja, de que não teriam firmados na(s) data(s) que neles consta(m). Assim, na falta de expressa indicação de qual dos incisos do art. 102 do CD se definiria a simulação, depreende-se que, ao menos do ponto de vista das provas, a intenção tenha sido a de eleger hipótese constante do inciso III. É esta a dicção do artigo:*

*‘Art. 102 - Haverá simulação nos atos jurídicos em geral:
I - Quando apresentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmitem;
II - Quando contiverem declaração, confissão ou cláusula não verdadeira;
III - Quando os instrumentos particulares forem antedatados, pós-datados.’*

31 - De outra parte, tendo em conta que as legislações comercial e fiscal permitem, dentro de certos limites, o registro a posteriori de documentos produzidos ao longo da existência de uma pessoa jurídica, a data do instrumento particular, em relação a terceiros tem como parâmetro o disposto no inciso V do artigo 370 do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13709.003037/95-26
ACÓRDÃO Nº : 101-91.376

CPC: a do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

...

35 - A realização da reserva, e a correlata tributação do valor, se verifica, entre outras hipóteses, mediante alienação, sob qualquer forma (art. 383, inciso II, "a" do RIR/80). No caso em exame, a impugnante sustenta que esta se concretizou mediante transferência de bens de Rio de Janeiro Refrescos S/A para sua controlada DBIL, na conformidade de contrato de dação em pagamento. Com isto, dívidas em conta-corrente da primeira com a segunda seriam, por esse meio, quitadas. A redução do passivo da RJR constituiria, aliás, um objetivo em si mesmo perseguido.

36 - Concretizada a alienação, o estoque de prejuízos fiscais da Rio de Janeiro Refrescos S/A poderia, finalmente, ser compensado com o valor advindo da realização da reserva de reavaliação. Ato que a impugnante alega haver realizado antes da incorporação.

37 - No plano formal, pois, a compensação de prejuízos fiscais não discrepou do que determina o ordenamento legal. Salvo se comprovada a prática do ato fraudulento, não há como opor restrições aos negócios jurídicos efetuados por particulares, que os firma na conformidade de seus interesses. Trata-se, portanto, de verificar se há elementos firmes de convicção de que tal prática realmente ocorreu."

A convicção firmada pela autoridade julgadora de 1º grau de que incorreu a simulação como conceituada no artigo 102 do Código de Processo Civil, no processo de dação em pagamento e, também, de que a compensação de prejuízos fiscais não discrepou do que determina o ordenamento legal, não merece qualquer crítica.

A decisão foi reforçada, ainda, com as seguintes assertivas, igualmente inatacáveis:

"44 - Em síntese, e ainda que reconhecendo o denodo fiscal, conclui-se que não há base suficientemente sólida para respaldar a imputada irregularidade no contrato. No entanto, mesmo assumindo-a como provada, nada resultaria em termos de matéria tributável. Isto porque a desconstituição do contrato de dação em pagamento não poderia dar ensejo à iníqua hipótese

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13709.003037/95-26
ACÓRDÃO Nº : 101-91.376

de, de um lado, cassar o direito à compensação de prejuízos e, de outro, considerar como espontaneamente oferecida a tributação a reserva de reavaliação, quando a legislação assegurava à contribuinte transferir esse ônus para o futuro. A causa da realização residiu na alienação; se esta, como diz a autuante, não pode ser considerada válida, é evidente que desaparece aquela causa.”

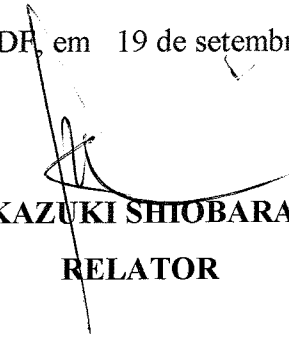
Relativamente a dispensa da multa, a decisão recorrida firmou convicção, nos seguintes termos:

“46 - Por último, resta examinar a multa por falha na emissão de notas fiscais, matéria enfocada no item 2 do Auto de Infração. O fundamento é de que a autuada não as emitiu quando da efetivação da operação de dação em pagamento, em 31.12.94. A empresa, consigne-se, fez registrar em sua escrita o resultado da operação, ou seja, apropriou o valor apurado na alienação. Impõe-se, ademais, considerar que o art. 1º da Lei 8.846/94 deve ser conjugado com o art. 2º, daí se extraindo que o que esta objetiva cercear é a prática de omissão de receita, irregularidade que não guarda, mesmo remotamente, qualquer nexos com a dação em pagamento sob exame.”

A decisão recorrida não merece qualquer ressalva e deve ser confirmada por esta Câmara, inclusive, quanto julgamento da tributação reflexiva correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dada a relação de causa e efeito que vincula a tributação reflexa ao lançamento principal relativo ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997


KAZUKI SHIOHARA
RELATOR